



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
COMARCA DE CURAÇÁ  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**PORTARIA n.**

**02/12018**

A Dra. Karoline Cândido Carneiro, Juíza de Direito Titular da Comarca de Curaçá, Estado Federativo da Bahia, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando o disposto nos artigos 74, 75 e 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como demais disposições legais pertinentes:

Considerando a necessidade de disciplinar a entrada, permanência e participação da criança e do adolescente em determinados lugares e eventos, conforme as peculiaridades da Comarca;

Considerando que se entender por criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) de idade incompletos;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Não serão admitidos menores de 18 (dezoito) anos desacompanhados dos pais ou responsável em bailes, promoções dançantes, boates e congêneres, bares e outros estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo no local, espetáculos públicos e seus ensaios, *reveillon*, festivais, festejos carnavalescos, “de micareta”, “de levada”, “de lavagem”, e demais eventos festivos abertos ou acessíveis ao público.

§ 1º. Os responsáveis pelos estabelecimentos ou pelos eventos, quando ocorrerem em espaço físico delimitado, seja através de muros, cordas ou outros obstáculos restritivos do acesso, devem promover a devida fiscalização da presença de menores de 18 (dezoito) anos, exigindo documentação de identificação idôneo, com foto, não permitindo a permanência, sob pena de serem responsabilizados por omissão.

§ 2º. Os responsáveis por esses estabelecimentos estão obrigados a não permitir o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e substâncias ilícitas por menores de 18 (dezoito) anos de idade em suas permanências.

Art. 2º. Só será permitida a entrada e permanência de crianças desacompanhadas dos pais ou responsáveis em casos de jogos ilícitos ou de acesso à internet, diversões eletrônicas, como *fiperamas*, *lan house*, *cyber café* e similares, se



maiores de 12 (doze) anos e até 20 horas, obrigando-se os responsáveis pelo estabelecimento a garantir o não acesso a conteúdo impróprio ou inadequado para a faixa etária do menor frequentador.

Parágrafo único. Os frequentadores não poderão trajar uniformes escolares nem portar material escolar.

Art. 3º. Somente será tolerada a entrada e permanência de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis em parques temáticos, de diversos e de brinquedos em estádios, ginásio ou campos desportivos, bem como em estudos cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, se maiores de 12 (doze) anos e até 22 horas, respeitadas as faixas etárias recomendadas pelos órgãos competentes.

Art. 4º. Os responsáveis por quaisquer estabelecimentos ou eventos que admitam a entrada ou permanência de criança ou adolescente deverão promover medidas para garantir a segurança, a saúde e o bem – estar dos menores, sob pena de responderem pela negligência.

Art. 5º. É necessária a expedição de alvará judicial autorizando o funcionamento de parques de diversões e similares, boates, discotecas e congêneres, festejos carnavalescos, “de micareta”, “de levada”, de “lavagem”, bailes carnavalescos infanto-juvenis, e demais eventos festivos abertos ou acessíveis ao público em geral, mas com restrições à entrada e público maior que 100 (cem) pessoas, sob as penas da lei.

Parágrafo único. Os pedidos de alvará devem ser realizados com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, e serão instruídos, entre outros, com a qualificação do requerente, pessoa física ou jurídica, e respectiva documentação, descrição do evento, do local e das instalações, o horário de início e término da programação, a delimitação da faixa etária pretendida para acesso ao local, a anuência do proprietário ou responsável pelo estabelecimento, a explanação das medidas de segurança que serão adotadas e o planejamento da fiscalização da presença de menores, juntando-se os documentos necessários.

Art. 6º. Fica a autorizada a fiscalização dos estabelecimentos e eventos referidos nesta Portaria, preservada a inviolabilidade do domicílio, pelos membros do Conselho Tutelar, e Comissários de Menores, devidamente identificados, os quais poderão requisitar, em caso de comprovada necessidade, o auxílio de força policial, por ordem do Juiz da Infância e Juventude.

Parágrafo único. Conforme o art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente constitui crime “*impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do conselho tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei.*”

Art. 7º. Nos casos em que haja fornecimento livre de bebida alcoólica no evento festivo fica proibida a entrada de menor de 18 (dezoito) anos de idade, salvo se acompanhado do responsável legal.

Parágrafo único. Deverá o realizador do evento providenciar as cautelas necessárias para impedir que o menor, ainda que acompanhado pelo responsável legal, tenha acesso à bebida alcoólica.

Art. 8º. O descumprimento desta Portaria sujeita os infratores às penas da Lei, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e demais Leis que



regem a matéria, ressalvadas as posteriores alterações legislativas, podendo ser suspensas as autorizações ou proibida a realização de eventos.

Art. 9º. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária competente.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Remeta-se cópia ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao Ministério Público, ao Prefeito Municipal, a Delegacia de Polícia Civil, ao Comandante da Polícia Militar, ao Conselho Tutelar e aos Comissários de Menores.

Curaçá (BA), 19 de Fevereiro de 2018.

  
**KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO**

**Juíza de Direito**

